IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

FERNANDO DE BRITO ALVES

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

SIMONE MARIA PALHETA PIRES

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; José Ricardo Caetano Costa; Simone Maria Palheta Pires – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-400-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

O IV Encontro Virtual do CONPEDI que teve como tema "Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities" promoveu um amplo espaço dialógico entre vários programas de mestrado e doutorado no Brasil. No grupo de trabalho coordenado pelos Professores Simone Maria Palheta Pires, José Ricardo Costa e Fernando de Brito Alves, foram debatidos temas relevantes no âmbito dos Direitos Sociais e Políticas Públicas, por meio da apresentação de 20 (vinte) artigos científicos previamente selecionados pela avaliação por pares, objetivando qualidade e imparcialidade na divulgação do conhecimento. Em todas as apresentações foram observadas contribuições teóricas valiosas e relevantes para o conhecimento cientifico.

Os trabalhos permearam, em síntese, sobre o direito à moradia e do direito à cidade para pessoa idosa; a importância de políticas publicas para implantação de tecnologias sustentáveis; as políticas públicas em relação a pessoas em situação de rua, bem como aos refugiados e deslocados ambientais; a tutela de pessoas com deficiência e a legislação voltada ao público infantojuvenil em vulnerabilidade. Sobre a pandemia foi debatida a teoria keynesiana, o aumento das desigualdades; a teoria de Amartya Sen e a Emenda Constitucional 95/2016; as políticas educacionais e sua judicialização, o orçamento publico e as políticas educacionais; o censo demográfico como definidor de políticas publicas; o papel do Estado e das ONGs para construção de uma perspectiva sobre a sustentabilidade cultural; o principio fundamental da igualdade no desenvolvimento de um sociedade inclusiva e democrática; a regularização fundiária no Estado de Minas Gerais; aplicação de políticas públicas para os imigrantes no Rio Grande do Sul; uma análise da vulnerabilidade social à luz do art. 791-A da CLT; a origem das socialista dos direitos sociais.

A socialização da produção cientifica contribui para o aprimoramento e fortalecimento da ciência e pesquisa no Brasil e, ainda, propicia à sociedade acadêmica um amplo espaço de consulta para o desenvolvimento pessoal e profissional do leitores.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o presente GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL

THE PANDEMIC OF CORONAVIRUS AND PEOPLE IN STREET SITUATIONS IN BRAZIL

Bruna Nogueira Guimarães Tibo [1]
Jessica Teodoro Xavier [2]

Resumo

O presente artigo versa sobre o tema “a pandemia do coronavírus e as pessoas em situação de rua no Brasil”. Como medida de prevenção, foi adotado o isolamento social. No entanto, tal medida pode ser adotada apenas por parte da população, pois, existem aqueles que não possuem moradia e que a sua casa é a rua, assim, como isolar a pessoa em situação de rua se a sua casa é a rua? O objetivo do presente estudo é compreender direito à moradia, das pessoas em situação de rua, no contexto da medida do isolamento social.

Palavras-chave: Palavras-chave: direito à moradia, Dignidade humana, Pandemia do coronavírus, Pessoas em situação de rua

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the theme "the coronavirus pandemic and homeless people in Brazil". As a preventive measure, social isolation was adopted. However, such a measure can be adopted only by the population, because there are those who do not have housing and that their house is the street, so how to isolate the person in street situation if their house is the street? The aim of this study is to understand the right to housing of homeless people in the context of measuring social isolation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: right to housing, Human dignity, Coronavirus pandemic, People in street situation

[1] Aluna do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Advogada.

[2] Aluna em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Redatora Legislativa no Município de Divinópolis.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por abordagem a pandemia do coronavírus e as pessoas em situação de rua no Brasil. Parte-se das medidas de isolamento social para se evitar a propagação da doença em domicílios, em contraponto ao isolamento das pessoas em situação de rua, que têm como moradia a própria rua.

A pandemia do Coronovírus, teve sua origem na China, no mês de dezembro de 2019, daí o nome da doença COVID-19. Após o seu primeiro contágio, na cidade de Wuhan, capital de Hubei, onde o surto teve início, a doença tem se espalhado indiscriminadamente por todo o mundo, já com o *status* de pandemia.

Trata-se de uma doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. Conforme dados da Organização Mundial de Saúde a maioria dos pacientes com COVID-19 (cerca de 80%) podem ser assintomáticos e cerca de 20% dos casos podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória e desses casos aproximadamente 5% podem necessitar de suporte para o tratamento de insuficiência respiratória (suporte ventilatório).

Como forma de se prevenir deste contágio, diversos países do mundo, dentre eles o Brasil, adotaram medidas de contenção do vírus, dentre elas, a mais importante, o isolamento social, com o propósito dos indivíduos se abrigarem em suas casas para se defenderem do contágio.

A pergunta que não se cala é: e a população de rua que não teto, como optar por ficar em casa? A verdade é que eles não contam com esta opção, como a parte dos brasileiros que possuem moradia.

O objetivo proposto para a pesquisa, te por abordagem o direito à moradia, inerente à dignidade humana e um direito fundamental à sua existência em contraponto ao risco da pandemia do Coronavírus e a medida de restrição de se isolar em casa para aqueles que não têm moradia.

A metodologia utilizada para a realização da presente pesquisa pauta-se em uma pesquisa aplicada, descritiva, desenvolvida através da abordagem qualitativa, sendo utilizado o método dedutivo. Caracteriza-se como pesquisa indireta realizada por meio de fontes bibliográficas e documentais existentes em literaturas de doutrinadores no assunto, livros, revistas, artigos e cartilhas de órgãos governamentais e sociais.

2 O DIREITO À MORADIA COMO BEM JURÍDICO INDISPENSÁVEL À DIGNIDADE HUMANA

Um dos meios para a realização dos objetivos constitucionais fundamentais de justiça social, para a erradicação da pobreza e marginalização, bem como da redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º da Constituição Federal), é focalizar os direitos Fundamentais como o conjunto mínimo de direitos subjetivos considerados essenciais para que o indivíduo da era contemporânea possa viver em padrão aceitável de dignidade. A dignidade da pessoa humana foi elevada, pela Constituição de 1988, a princípio fundamental da República (art. 1º, inciso III) e para realização desse conjunto mínimo de exigências básicas, devem ser oferecidos recursos da sociedade para a manutenção do ser humano, de forma a proporcionar-lhe condições indispensáveis ao desenvolvimento das suas potencialidades e de uma vida digna.

Em que pese o direito à moradia, Saule Júnior explica:

> A dignidade da pessoa humana como comando constitucional, só será observada quando os componentes de uma moradia adequada forem reconhecidos pelo Poder Público e pelos agentes privados, responsáveis pela execução de programas e projetos de habitação e interesse social, como elementos necessários à satisfação do direito à moradia. (2004, p. 149).

Há vinculação essencial do direito à moradia ao direito à dignidade da pessoa humana, posto que a fruição do primeiro se faz necessária para que se obtenha o segundo. Dessarte, sem um local adequado para o ser humano proteger a si, sua família, a viver com liberdade, saúde, privacidade e intimidade, não terá dignidade.

O Direito à moradia, além de estar ligado intimamente à dignidade humana, também abrange o direito de se preservar a intimidade e a família. Neste sentido Odoné Serrano Júnior discorre:

> A adequação da moradia é uma condicionante de uma vida digna, estando ligada a aspectos materiais e imateriais. Dispor de um lugar com certa exclusividade serve tanto como abrigo das intempéries e proteção contra ataques de outros seres vivos, propiciando momentos de paz e tranquilidade para o descanso do corpo e da alma, quanto para assegurar um espaço próprio de intimidade/privacidade, imprescindível para exercício de uma vida privada e/ou familiar, fazendo desse ambiente um lar. (2012, p. 46)

Desta feita, sem um local adequado para o ser humano proteger a si, sua família, a viver com liberdade, saúde, privacidade e intimidade, não terá dignidade.

O reconhecimento jurídico do direito à moradia, faz com se reconheça este direito não somente do plano material, mas, também como um bem da personalidade, protegido e promovido juridicamente, conforme explana José Reinaldo de Lima Lopes citado por Odoné Serrano Júnior "[...] o direito à moradia inclui o direito de ocupar um lugar no espaço, assim como o direito às condições que tornam este espaço um lugar de moradia, de tal sorte que morar constitui um existencial humano." (2012, p. 46).

Nota-se, a ligação íntima em se proteger e garantir juridicamente a moradia com a confirmação e fomento da dignidade da pessoa humana.

Norberto Bobbio citado por Odoné Serrano Júnior, ressalta que,

> [...] ao lado das funções tradicionais do direito como ordenamento protetor-repressivo, os Estados contemporâneos ocidentais, mormente após o segundo pós-guerra estão assumido cada vez mais funções promocionais, mediante adoção de técnicas jurídicas de encorajamento de ações desejadas. Ou seja, além de servir a manutenção do status quo, o direito também busca a transformação da realidade, na busca de um melhor padrão de justiça. (2012, p. 46)

Desta feita, a moradia possibilita ao homem exercer plenamente sua cidadania, com padrão de vida adequado, em respeito à dignidade que qualquer ente humano merece, dentro de uma infraestrutura básica, localização adequada às necessidades e outras facilidades.

Neste sentido Saule Junior discorre:

> [...] a dignidade da pessoa humana, como comando constitucional, só será observada quando os componentes de uma moradia adequada forem reconhecidos pelo Poder Público e pelos agentes privados, responsáveis pela execução de programas e projetos de habitação e interesse social, como elementos necessários à satisfação do direito à moradia. (2004, p. 149)

O Direito à moradia, com as mutações que sofreu ao longo dos tempos, adicionado ao crescimento populacional, tem o seu acesso gradativamente restringido por determinados grupos, em decorrência da miserabilidade. Neste sentido discorre José Maria Aragão:

> Abrigo contra a intempérie, e nessa condição, diretamente relacionada com a sobrevivência do homem; fator de realização deste enquanto indivíduo, ao permitir-lhe o mínimo de privacidade pessoal; elemento importante na organização social, como centro das atividades familiares, a moradia tem sido incluída, por uma relevante corrente do pensamento jurídico, como dos 'direitos sociais' sem cuja efetivação o direito se distancia de um dos fundamentos éticos – a busca da equidade – e se deslegitima na percepção dos 'excluídos'. Essa perspectiva adquiriu maior vigência, no Brasil, à medida que se acelerou o nível de urbanização, tornando mais visíveis os conflitos resultantes das desigualdades econômicas, a partir da maior conscientização dos indivíduos e de sua mais ampla capacidade de articular-se e atuar no plano coletivo. (2006, p. 39).

Desta feita, compete ao Estado a efetivação deste direito àqueles excluídos pela a sociedade, como as pessoas em situação de rua, que se encontram em uma situação vulnerável, sendo privada de qualquer proteção que um lar proporcionar.

2.1 O Direito Fundamental à Moradia

O art. 6º da Constituição Federal de 1988 sofreu duas alterações pelo poder reformador. Por força das Emendas Constitucionais 26, de 14.02.2000, e 64, de 04.02.2010, que inseriram no rol dos direitos sociais a moradia e a alimentação, respectivamente. Vigora a seguinte redação: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Em análise ao art. 6º da Constituição Federal de 1988, denota-se uma característica institucional importante, ao expressar um comando dirigido ao Estado, no sentido de que a ele cabe a concretização dos direitos sociais descritos; é ele quem deve desenvolver as políticas públicas hábeis à realização dos direitos, no caso a promoção de políticas urbana e habitacional. A moradia, inserida pelo dispositivo como direito social, constitui uma das necessidades básicas do ser humano; ela abre condições para que o ser humano se integre na sociedade e possa desenvolver suas habilidades e capacidades.

Segundo Luiz Cláudio Romanelli (2007), além de direito social, a moradia enquadra-se dentre os direitos fundamentais, inerentes a todos os indivíduos, gerando, ao Estado, o dever de assegurá-la, em respeito à dignidade da pessoa humana.

A realização do direito social à moradia, proporciona ao homem a condição possibilista de exercer plenamente sua cidadania, com padrão de vida adequado, em respeito à dignidade que qualquer ente humano merece, dentro de uma infraestrutura básica, localização adequada às necessidades e outras facilidades.

A moradia apresenta fundamentalidade formal, isto é, depois de integrar-se ao texto constitucional como direito social, situando-se no ápice do ordenamento como norma de hierarquia superior, passa a ser considerada cláusula pétrea do ordenamento jurídico, no limite material insere-se dentre as normas imediatamente aplicáveis pelo art. 5º, § 1º da Constituição Federal de 1988.

Segundo Ingo Sarlet (2004), o direito fundamental à moradia pode fragmentar-se em três elementos: primeiro, sendo parte integrante da Constituição escrita, norma de hierarquia superior e situando-se no ápice da Constituição; segundo, submetendo-se aos limites formais, com procedimento agravado para modificação de seus preceitos, e materiais, considerando-se cláusula pétrea; terceiro, considerando-se, também, norma imediatamente aplicável, vinculando diretamente o Estado e os particulares (art. 5º, § 1º da Constituição Federal).

2.2 Eficácia do Direito à Moradia

No que diz respeito à eficácia do direito à moradia, cumpre primeiro afirmar que a moradia, como dito alhures, foi incluída no rol dos direitos sociais segundo o art. 6º da Constituição, Emenda Constitucional 26 de 14.02.2000. Já os direitos sociais, estes fazem parte dos direitos e garantias fundamentais.

A Constituição Federal considera os direitos e as garantias fundamentais como tendo "aplicabilidade imediata", conforme expressa previsão do seu art. 5º, § 1º.

Diante desse panorama, surge o contraponto, onde se pode questionar se as normas constitucionais do direito à moradia, previstas no art. 6º da Constituição Federal, são de aplicabilidade imediata, porque os direitos sociais incluem-se entre os direitos e as garantias fundamentais (art. 5º, § 1º da CF) e por serem empregadas de modo direto, prescindindo de qualquer permeio; eficácia limitada programática, por necessitarem de prestações estatais para a efetivação, mediante ao estabelecimento de políticas públicas ou planos de governo para o desenvolvimento.

Como dito, o art. 5º, § 1º da Constituição Federal institui que "[...] as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". Prevalece o entendimento de que essas normas abrangem todo o rol dos direitos individuais e coletivos do art. 5º da Lei Máxima e, por interpretação extensiva, contêm em seus limites todos os direitos individuais e coletivos fora desse catálogo, positivados ou não.

Não deve ser feita exegese restritiva, diante da localização topográfica desses direitos ou de determinada categoria de normas, posto que o parágrafo citado se refere aos direitos e às garantias fundamentais, deixando-os sem qualquer especificação. Fazer exegese restritiva às normas estipuladoras de direitos e garantias fundamentais seria o mesmo que as reduzir e equiparar às demais normas constitucionais.

Assim, seguindo a esteira de Sarlet (2003), entende-se que o comando constitucional abrange todas as normas referentes aos direitos e às garantias fundamentais do rol do art. 5º, bem como, aquelas encontradas fora desse catálogo, em especial dos arts. 6º a 17, em outras partes da Constituição ou nos tratados e convenções internacionais que produzam efeitos no país.

Há de se alertar que existem normas que estipulam direitos e garantias individuais e coletivas de cunho prestacional. Romanelli (2007, p. 62) considera que "[...] os direitos de prestação dizem respeito à atuação do Estado, ou seja, para que estes direitos se realizem há necessidade da atuação direta do Estado, é ele que deve prestar tais direitos (deve-se ter uma conduta positiva do Estado)".

Muito embora na Alemanha não existam direitos prestacionais tipificados na Constituição, Alexy ensina que direitos à prestação em sentido estrito:

> […] são direitos do indivíduo, em face do Estado, a algo que o indivíduo, se dispusesse de meios financeiros suficientes e se houvesse uma oferta suficiente no mercado, poderia também obter de particulares. Quando se fala em direitos fundamentais sociais, como, por exemplo, direitos à assistência, à saúde, ao trabalho, à moradia e à educação, quer-se primariamente fazer menção a direitos à prestação em sentido estrito. (2008, p. 499).

Encarando o direito à moradia como direito prestacional em sentido estrito, equivale a afirmar que a sua aplicabilidade dependerá da intervenção do legislador e, via de consequência, das políticas públicas para que seja alcançado o escopo da eficácia.

Essas normas de caráter prestacional são carentes de concretização legislativa ou de programas de governo. Mesmo sendo dependentes, elas não deixam de ser direitos e garantias fundamentais, o que "[...] não lhes retira um certo grau de eficácia direta e aplicabilidade imediata". O alcance dessas normas não pode ser subestimadas nem superestimada (SARLET, 2003, p. 96).

Contudo, é de bom proveito frisar e reforçar que, mesmo que não exista a norma prescrita implementadora da prestação, o direito à moradia não pode ser relegado a segundo plano ou à completa ineficácia, sob pena de transgressão da Constituição Federal.

Com a existência delas e por decorrência da aplicabilidade imediata estampada no art. 5º, § 1º da Constituição, há a imposição aos órgãos administrativos estatais a tarefa de maximizar a eficácia dos direitos fundamentais.

Neste sentido Saule Júnior discorre:

> Nas normas definidoras do direito à moradia, a aplicação é imediata o que faz com que sua eficácia seja plena. Isto é, de imediato, o Estado brasileiro tem a obrigação de adotar as políticas, ações e demais medidas compreendidas e extraídas do texto constitucional para assegurar e tornar efetivo esse direito, em especial aos que se encontram no estado de pobreza e miséria. Essa obrigação não significa, de forma alguma, prover e dar habitação para todos os cidadãos, mas sim construir políticas públicas que garantam o acesso de todos ao mercado habitacional, construindo planos e programas habitacionais com recursos públicos e privados para os segmentos sociais que não têm acesso ao mercado e vivem em condições precárias de habitabilidade e situação indigna de vida. (2004, p. 182-183).

Flávia Piovesan enxerga, nessas normas,

> [...] o caráter dirigente, posto que, além de assegurar a força vinculante aos direitos fundamentais, têm o escopo de tornar esses direitos diretamente aplicáveis pelos três poderes constituídos, Legislativo, Executivo e Judiciário. Esses poderes passam a ter o poder-dever de aplicar imediatamente as normas constitucionais. (2003, p. 92).

Já Canotilho observa:

> As normas consagradoras de direitos sociais, econômicos e culturais são, segundo alguns autores, normas programáticas. As constituições condensam, nestas normas programáticas, princípios definidores dos fins do Estado, de conteúdo eminentemente social. A relevância delas seria essencialmente política, pois servem apenas para pressão política sobre os órgãos competentes. Todavia, sob o ponto de vista jurídico, a introdução dos direitos sociais nas vestes de programas constitucionais teria também, algum relevo. Por um lado, através das normas programáticas pode-se obter o fundamento constitucional da regulamentação das prestações sociais e, por outro lado, as normas programáticas, transportando princípios conformadores e dinamizadores da Constituição, são susceptíveis de serem trazidas à colação no momento de concretização. (2003, p. 474-475).

Para institucionalizar direitos sociais, vale-se o legislador de programas, de tal forma a indicar os fins ou as metas a serem buscadas, criando para o Estado um dever de agir.

Entrementes, o dilema enfrentado é o de que o legislador, no mais das vezes, não indica exatamente como, quando e o que deve ser feito ou realizado no programa, como por exemplo, a norma descrita no art. 23, inc. IX, da Constituição Federal, ao enunciar a competência de todos os entes federados para promover melhorias das condições habitacionais. Nessa hipótese, a norma constitucional define o que deve ser feito, mas não identifica com clareza como e quando fazê-lo. (NUNES JUNIOR, 2009).

Por decorrência dessa falta de identificação e clareza, e por se apresentar como uma norma vaga, pode-se averiguar a alta subjetividade e discricionariedade conferida àquele que deve cumprir a tarefa ou a prestação. Diante da falta de especificidade da norma, a prestação a ser exigida do Estado passa a ser uma conduta genérica. Assim, qualquer intérprete – destinatário ou não da norma – encontraria dificuldades em identificar e estabelecer parâmetros

para “[...] eventual contraste de legalidade entre uma ação ou omissão do Estado e a norma programática”, tendo, igualmente, dificuldades em apontar quando ela foi desobedecida. (NUNES JUNIOR, 2009, p. 98).

Destarte, as normas enunciadoras de direitos sociais apresentam-se ora com baixa densidade, em que seu contexto é de impossível mensuração no plano realístico, posto não estabelecer como, quando e o que deve ser realizado; ora, com alta densidade, descritas de forma clara e precisa, de modo que dela seja possível extrair-se um dever do Estado a uma precisa prestação, o que gera, como consequência, aos interessados lesados ou ameaçados de lesão, o direito subjetivo de exigir a efetivação.

Luís Roberto Barroso atribui ao direito social à moradia efeitos imediatos e afirma que essas regras conferem ao administrado o direito de

> a) opor-se judicialmente ao cumprimento de regras ou à sujeição a atos que o atinjam, se forem contrárias ao sentido do preceptivo constitucional;
> b) obter, nas prestações jurisdicionais, interpretação e decisão orientadas no sentido e direção apontados por estas normas, sempre que estejam em pauta os interesses constitucionais por ela protegidos. (2002, p. 122)

José Afonso da Silva reconhece os efeitos às normas programáticas, incluindo o direito social à moradia, e as classifica entre as normas de eficácia limitada, com eficácia jurídica imediata, direta e vinculante, nos seguintes casos:

> a) Estabelecem um dever para o legislador ordinário;
> b) Condicionam a legislação futura, com a consequência de serem inconstitucionais as leis ou os atos que as ferirem;
> c) Informam a concepção do Estado e da sociedade e inspiram sua ordenação jurídica, mediante a atribuição de fins sociais, proteção de valores da justiça social e revelação dos componentes do bem comum;
> d) Constituem sentido teleológico para a interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas;
> e) Condicionam a atividade discricionária da Administração e do Judiciário;
> f) Criam situações jurídicas subjetivas, de vantagem ou desvantagem. (1998, p. 165).

Nota-se que não são poucos os efeitos imediatos produzidos pelas normas constitucionais, reconhecidas como direitos e garantias individuais. E conclui-se que, ainda que seja considerado direito prestacional, o direito à moradia está muito aquém de se efetivo, dado a grande número de pessoas que não possuem uma casa para se morar.

Assim, esses efeitos conferidos imediatamente, em respeito ao mínimo vital, devem ser exigidos do Estado a efetivação a criação de leis pelo legislador ordinário e implantação de

programas e políticas públicas de governo para se garantir o direito social e fundamental à moradia.

3 A PANDEMIA DA COVID-19

O mundo vive, atualmente, uma situação excepcional, abrangendo diversas restrições devido à crise sanitária provocada pela COVID-19 que, segundo o Ministério da Saúde,

> A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a maioria dos pacientes com COVID-19 (cerca de 80%) podem ser assintomáticos e cerca de 20% dos casos podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória e desses casos aproximadamente 5% podem necessitar de suporte para o tratamento de insuficiência respiratória (suporte ventilatório). (BRASIL, Ministério da Saúde, 2020).

Esse novo Coronavírus, foi descoberto na China, por volta de 31 de dezembro de 2019 e tem se espalhado indiscriminadamente por todo mundo, já com *status* de pandemia, forçando diversos países a adotarem medidas de contenção do vírus, protocolos de tratamento da doença, isolamento social, medidas de caráter econômico com intuito de amenizar os prejuízos, dentre outras. (PORTAL G1, 2020).

Dentre as medidas restritivas, estão aquelas que restringem a aglomeração de pessoas, sendo estas orientadas pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde, a permanecerem em suas casas, a fim de se evitar o contágio com o coronavírus.

Tais ações de isolamento, foram tomadas, praticamente, por quase todos os governadores e prefeitos do país.

O isolamento social, seria uma medida de extrema importância no controle da curva de contágio do vírus e da doença. Com menos pessoas nas ruas, o contágio ocorreria de forma mais lenta, não sobrecarregando o sistema de saúde dos estados e municípios, proporcionando tratar menos casos de cada vez. (URBANISTAS CONTRA O CORONA, 2020).

Diante do cenário de pandemia, o Conselho Nacional de Saúde enviou uma carta aberta a todas as autoridades brasileiras, responsáveis por tomadas de decisões emergenciais, propondo medidas que potencializem ou desenvolvam as seguintes ações:

> Ampliar benefícios e programas sociais para populações mais vulneráveis e em risco pelo impacto da epidemia, no âmbito da Política Nacional de Assistência Social (Pnas)

> e do Sistema Único de Assistência Social (Suas), com a proposição de um programa de renda mínima mensal que amplie e desburocratize o acesso a programas sociais como o Bolsa Família. O objetivo é garantir a proteção a trabalhadores(as) do mercado informal, subempregados(as) e desempregados(as) ou qualquer outro segmento vulnerabilizado e em risco como;
> - Pessoas em Situação de Rua;
> - LGBTI+ e Pessoas Vivendo com HIV/Aids;
> - Pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas;
> - Prostitutas e Trabalhadores(as) do Sexo em geral;
> - População negra e indígena; ● Catadores de Lixo e Cooperativas de Reciclagem;
> - Populações Ribeirinhas e Marisqueiras(os)/pescadores(as) artesanais;
> - Empregadas domésticas e diaristas;
> - Artesãos(ãs) e camelôs;
> - Dentre outros(as). (2020, p. 1).

Nota-se que, dentro das medidas solicitadas pelo CNS, está a tomada de medidas que protegem as pessoas em situação de rua, como parte vulnerável da sociedade.

3.1 Como Isolar o Morador de Rua se a Sua Casa é a Rua

Dentre as formas de moradia mais comuns da população de rua, tem-se primeiramente a própria rua, como, o morador de calçada, que acaba dormindo em malocas embaixo de pontes, marquises, ao redor de tendas, restaurantes e aparelhos. As próprias tendas desocupadas são locais usados para dormir, além de centros de acolhida e ocupações.

Segundo Giovana Carmo Temple (2013, p. 210), é nesta situação que o Estado deve corresponder "[...] ao momento em que passa a ser racionalizado, pensado, refletido, tanto pelo Estado quanto pela população." Para a autora, o Estado deve utilizar de seu poder, não para sujeição e objetivação, mas para atender aos indivíduos e suas necessidades, como estratégias já adotadas pela pastoral cristã.

Nota-se que, fato interessante proposto pela autora, condiz com que se vive atualmente com os moradores de rua em São Paulo e em outras capitas do país, que é a assistência prestada pelas pastorais cristãs a estas pessoas, com alimentação, agasalho, abrigo, dentre outras. Tais ações deveriam, ser prestadas pelo Estado que detém mais recursos e poderes para implementar políticas que proporcione condições dignas às pessoas em situação de rua no Brasil.

Em uma pesquisa participativa da população em situação de rua na cidade de São Paulo, coordenada por Emilia Estivalet Broide, Jorge Broide e Silvia Maria Schor (2018), discutiu-se a falta da construção habitacional. Os coordenadores apontam para a existência de critérios e procedimentos para a seleção dos beneficiários dos programas habitacionais, como o Minha

Casa, Minha Vida, ou para o auxílio-aluguel e locação social, de modo que existem alguns usuários que já foram cadastrados e aguardam chamamento, e outros que ainda não estão organizados pessoalmente para o ingresso nesses direitos. Como exemplo do enorme desafio colocado para a consolidação de uma política de habitação na cidade que atenda à população em situação de rua, afirmam que conhece somente um usuário que foi contemplado e adquiriu a moradia definitiva.

Pode-se perceber que, a política pública dirigida às questões da habitação exige um esforço governamental enorme, dado o custo para sua implementação e a falta de recursos físicos e financeiros para alocação das pessoas em regiões centrais da cidade.

Em tempos de pandemia da Covid-19, nota-se um o reflexo da desigualdade. Diante de uma emergência sanitária, não se pode tratar a disseminação da doença de forma democrática, camadas da população estão a maiores e menores riscos. O isolamento em casa, pode fazer a diferença entre a vida e a morte. O acesso à saúde, condições de higiene, alimentação e medicamentos, são elementos que fazem a diferença na proteção e sobrevivência em meio a esta pandemia.

A ameaça da Covid-19 é tanto pelo vírus quanto pela desigualdade social da população brasileira, neste caso, em maior risco encontra-se as pessoas em situação de rua que não podem contar com uma casa para se isolar e proteger do vírus.

Na Live do Grupo de Estudos Fênix - UFES e do Grupo Intercambiantes do ES com o profº Drº Antônio Nery Filho, realizada em 20 de abril de 2020, que abordou sobre a população de rua em tempos de pandemia, reflete-se acerca da vulnerabilidade do ser humano e que se acentua ainda mais, na população de rua, que se encontra a deriva da própria sorte.

Segundo o Professor, as pessoas em situação de rua não se encontram isolados de forma alguma, pois não contam com um domicílio, estão em plena experiência de comunicação social, ressaltando que tal fato é um problema de expansão da pandemia.

Para o professor, o Poder Público está atrasado, ele não chega às pessoas em situações de rua, não é de agora da pandemia, trata-se de um problema social que se alastra por muitos anos. Considera essas pessoas como um “esgoto humano”, e não toma nenhuma iniciativa para resolver o problema de forma gradual e efetiva. Não adianta implantar política para acabar com a população de rua, como a “cracolândia”, a solução está em tratar estas pessoas. Diagnosticar o problema e traçar medidas para solucioná-lo.

Dessa forma, a falta de compromisso do poder público, em adotar medidas efetivas para proporcionar condições dignas de sobrevivência, a longo prazo, a essas pessoas em situação de

rua, acaba por potencializar os problemas enfrentados de emergência que venham a surgir, como a que se vive, neste momento, com a pandemia.

3.2 Justiça Negocial

O aumento de litígios decorrente das deficiências do serviço público, impedem o grau de eficiência que uma sociedade avançada do século XXI precisa.

Segundo Pascual Muñoz,

> A enxurrada de reformas legislativas que vêm ocorrendo nos últimos anos para adaptar as leis processuais do século XIX às exigências da tribunais internacionais, que frequentemente expõem deficiências de nossa estrutura organizacional, carecem de uma reflexão prévia sobre as bases de modernização e o modelo a ser implementado para que seja o resultado de uma política Consenso de Estado. (2016, p. 33).

Atualmente, as universidades têm trabalhado em projetos de pesquisa e estudos doutrinários para incorporar a mediação em nas atividades dos profissionais de direito.

A sociedade está gradualmente se acostumando às metodologias baseadas em negociações extrajudiciais, tanto em disputas complexas quanto menores entidade, e ambos no campo do direito civil ou comercial, existem os mediadores. Os princípios da primazia da lei e a igualdade de todos os cidadãos, gerou um nível de litígio que o torna ineficaz, enquanto absorve uma massa imprópria de coisas que nunca deveria ter que chegar ao tribunal. A partir dessa premissa, o uso de métodos alternativos, como a atividade negocial entre as partes. (MUÑOZ, 2016).

Pascual Muñoz define a justiça negocial como:

> [...] um método que favorece a rescisão do processo por via de consenso, com implicação direta dos tribunais de advogados, posto que estas conferências se desenrolam ante um júri ou conciliador autorizado pelo tribunal de dos membros quem o compõem. (2016, p. 38).

Conforme Fernando Noronha, citado por Luiz Edson Fachin:

> [...] a justiça negocial será, portanto, a modalidade da justiça comutativa. Se a justiça costuma ser representada pela balança de braços equilibrados, a justiça contratual traduz, precisamente, a ideia de equilíbrio que deve haver entre direitos e obrigações das partes, contrapostos, numa relação contratual. (2003, p. 317).

O conceito de justiça negocial representa a aplicação dos conceitos de boa-fé, probidade, lealdade e equilíbrio. Pela junção de tais conceitos, o negócio jurídico alcança a melhor representação de satisfação negocial.

Assim, os princípios da justiça negocial e do equilíbrio entre as prestações estão embasados em algo muito maior que as determinações legais. Estão calcados especialmente nas determinações morais. A propósito, Georges Ripert andou bem ao esclarecer que:

> [...] o que interessa ao juiz é a descoberta do fim imoral que as partes se propuseram. Quando ele descobrir que a forma jurídica honesta do contrato foi empregada para a troca de objetos ou serviços imorais ou serviu pelo atrativo de um ganho pecuniário a satisfação de um desejo imoral, não há contrato que, apesar da habilidade técnica da sua redação ou da aparência de sua regularidade, resista ao direito de censura. [...] no exercício deste poder o juiz não contenta em verificar os fatos, qualifica-os; não interpreta as vontades, quebra-as. (2002, p. 143).

Há a satisfação negocial, quando as partes declararam suas vontades e exercem sua autonomia e tornam público seu querer, necessário que se despoja das vestes clássicas e apegadas ao formalismo contratual. Quando alguém contrata quer algo, necessita de algum objeto. Este trânsito é a razão de ser de um vínculo negocial. É a satisfação de sua meta. Tem-se que abandonar o conceito de 'parte'. São pessoas que estabelecem tais vínculos. E pessoas têm desejos e metas que, por meio do vínculo contratual, tentam alcançar. (MUÑOZ, 2016).

É perfeitamente possível concluir que todas as relações negociais têm uma carga muito forte de satisfação e justiça negocial envolvidos. Toda relação contratual deve conter não só boa-fé, mas também deveres laterais e cooperação mútua.

Deve proporcionar sobretudo, satisfação; deve ter equilíbrio entre prestações e fundamentalmente justiça negocial e humanismo, pois, coexistem, buscando um único objetivo que é a valorização do "ser", deixando um pouco de lado o "ter".

Nas palavras de Coelho (2001, p. 116) "[...] e que a ideia de justiça como virtude, como princípio de ação e como valor consolida-se na própria noção de pessoa, pois não há humanismo sem justiça e nem justiça sem humanismo".

O Direito contemporâneo passa por transformações significativas, impondo ao estudioso de suas matérias a necessidade de adotar um novo olhar, afastando as ideias que por muito tempo não permitiram um pensar diferenciado, e excluindo de seu âmbito de previsão novos problemas que a sociedade atual trouxe, tais como o crescente número de pessoas em situação de rua.

Deve-se entender que o homem não pode ser subordinado à norma civil. As pessoas são muito mais do que apenas os indivíduos que os Códigos determinam. Pretende-se um novo

Direito, não afastado de suas bases, estruturado a partir de pilares fundamentais. As novas relações fáticas da vida demonstram, há algum tempo, que o estatuto fundamentais do Direito já não correspondem aos anseios sociais.

Não basta esta constatação, é preciso um sistema novo, aberto à realidade, com novas possibilidades de repersonalização de estatutos essenciais. É inegável avanço demonstrado, mas é preciso mais. Os estatutos jurídicos necessitam de um novo ator principal: o Ser.

A igualdade para acesso aos bens é o principal motivo das normas que buscam a igualdade formal, justamente a fim de servirem tais regras para deteriorar tais desigualdades. Ricardo Luiz Lorenzetti justifica a adoção de norma de tratamento desigual, dizendo que:

> A igualdade é uma relação comparativa. O que preocupa é que seja justa. A regra de justiça é que se deve tratar aos iguais de maneira igual e aos desiguais de forma desigual. Nenhum princípio nem garantia é absoluto, e o legislador pode estabelecer categorias, grupos ou classificações que suponham um tratamento diferente às pessoas. Encaixam-se nesta regra todas aquelas normas gerais que estabeleçam as mesmas consequências jurídicas àqueles que cumprem com os mesmos requisitos. (1998, p. 523)

Neste contexto, o Ministério Público representa "[...] uma das garantias constitucionais fundamentais de acesso à Justiça da sociedade, quanto aos direitos ou interesses coletivos amplamente considerados, e do indivíduo, quanto aos direitos individuais indisponíveis." (ALMEIDA, 2012, p. 61).

Instituição, reconhecida constitucionalmente, em garantir o aceso à justiça, o Ministério Público, possui o papel de resolver os conflitos e consolidar os direitos materiais que lhe são destinados à defesa, utilizando-se de técnicas processuais ou extraprocessuais que confiram a maior efetividade à sua atuação. Sua atuação na justiça negocial tem como escopo a garantia fundamental de proteção e de efetivação de direitos e interesses individuais indisponíveis e sociais.

Pelo art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público tem por atribuição atuar como parte na defesa dos direitos e interesses da sociedade, em razão da sua condição de representante adequado e legitimado coletivo universal.

Assim, o Ministério Público é parte importante na promoção dos direitos das pessoas em situação de rua. Tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 possui como fundamento a dignidade da pessoa humana e seu objetivo principal é a erradicação da pobreza, qualquer situação que se afaste desses princípios não pode se perpetuar, exigindo ação efetiva por parte, também, do *Parquet.*

Para enfrentar a crise sanitária provocada pelo coronavírus, principalmente nas pessoas mais vulneráveis, que são os moradores de rua é importante a atuação incisiva e efetiva do Ministério Público, por força do inciso II, art. 129 da CF de 1988, cabe ao membro do Ministério Público portanto, tomar "as medidas necessárias" à garantia dos direitos das pessoas que nela se encontram. Tais medidas não devem ser restritas ao âmbito interno do órgão nem à via judicial.

A prevalência do Estado Democrático de Direito, e a efetivação da justiça social não se restringem ao *locus* do Poder Judiciário, conforme o Conselho Nacional do Ministério Público:

> Esses valores podem – e devem – ser tratados e efetivados em qualquer momento e fazer parte de todas as formas de atuação do MP, inclusive, e preponderantemente, fora – ou antes – de movimentar o Poder Judiciário. A máquina judiciária não deve ser tratada como lugar exclusivo para efetivação dos direitos fundamentais. É sabido que o MP, com a CF de 1988, possui legitimidade – jurídica e social – para fomentar e implementar esses direitos diretamente com a sociedade, sem a necessidade de intermediação do Poder Judiciário. (2015, p.25).

Desta feita, o Ministério Público deve atuar como agente transformador da atual realidade das pessoas em situação de rua, inclusive articulando entidades, órgãos e pessoas interessadas na promoção de direitos das pessoas em situação de rua.

3.3 Justiça Negocial e a Proteção dos Moradores de Ruas em Meio a Pandemia do Covid-19

Conforme exposto, há uma grave crise sanitária, econômica e social, instalada, no Brasil, e no mundo. No presente estudo, dá-se mais importância à crise social, como a moradia, que se tornou a linha de frente da defesa contra o coronavírus, atualmente ela se tornou uma questão de vida ou morte.

Na atual situação, o que exige de todos é um grande exercício de solidariedade, cidadania e respeito aos direitos humanos.

Jorge Miranda (1988, p.169), para deixar mais clara a importância e alcance dos direitos humanos, assevera a sua diretriz básica "A dignidade da pessoa pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas."

Esta última noção ratifica a importância do princípio da liberdade de iniciativa e, no âmbito civil, da ideia de liberdade contratual.

No caso concreto deve-se avaliar a situação supostamente violadora da dignidade com aspectos e circunstâncias concorrentes, pois o respeito à dignidade pode ceder em face de situações gerais ou específicas de caráter excepcional. Exemplifica-se com as ações em estado de necessidade, decorrentes de calamidades públicas, epidemias, guerras, combate ao tráfico de drogas, terrorismo e afins.

Não é possível, destarte, olvidar que a dignidade da pessoa humana, além de preocupação constitucional, é princípio geral do Direito e busca não só a dignidade coletiva na luta contra a fome, a miséria, a má habitação, a melhoria da educação e da saúde, mas também, pelo trato das indignidades individuais decorrentes de vínculos negociais em que prepondera a desigualdade, o descaso pelo direito alheio, o abuso do direito, as relações familiares e decorrentes da proteção à personalidade. (ALVARENGA, 1998).

Enfim, a dignidade é, em suma, "[...] o respeito que merece o homem. A dignidade não se reclama, nem tampouco se negocia. Ela se impõe, de maneira absoluta, para que a vida seja digna de ser vivida." (DELPÉRÉE,1999, p. 162).

Assim como a dignidade da pessoa humana, a livre-iniciativa também é princípio fundamental. Esta, porém, quando exercitada deve ter como objetivo o alcance daquela.

Assim, quando se tem em mente o princípio da livre-iniciativa, este "[...] há de ser entendido no contexto de uma Constituição preocupada com a Justiça Social e com o bem-estar coletivo" (SILVA, 2018, p. 665).

Nesse diálogo não se pode esquecer de que a humanidade está à prova e a vida humana sob risco. A pandemia do novo coronavírus disseminou-se de forma rápida por todo o Brasil e tal fato requer o isolamento social como medida mais importante no momento, único meio de desacelerar a transmissão do vírus e seu contágio galopante. Devido ao rico à saúde, e a sobrevivência das pessoas faz-se necessário esse isolamento temporário da maior parte das pessoas.

Com as pessoas em situação de rua, os impactos da crise provocada pelo coronavírus são consideráveis. Neste impasse, os Grupos da sociedade civil, formados por urbanistas, médicos, advogados, entidades e associações, juntam-se para intermediar junto ao Poder Público a abrigarem em Hotéis e casas de abrigo, moradores de rua.

Trata-se de uma equivalência jurisdicional, é um instrumento processual que não é a jurisdição, mas, dentro da realidade que se vive no Brasil com os moradores de rua e a pandemia, a autocomposição surge como uma forma de solucionar o conflito social que se está vivenciando. "Conhecida de equivalentes jurisdicionais ou meios alternativos de solução de

conflitos, a saber: a autotutela; a autocomposição; a mediação; a arbitragem; e as decisões dos tribunais administrativos.” (MONTANS DE SÁ, 2012, p. 23).

Assim, como terceiros interessados em um conflito social entre o dever do Estado de garantir a moradia e a situação crítica da vulnerabilidade dos moradores frente a pandemia, por meio de cartas, plataformas online e ofícios endereçados ao poder público, eles propõem a utilização de hotéis como abrigos temporários.

Segundo Bianca Tavolari, pesquisadora do Núcleo de Direito e Democracia do Cebrap (Centro Brasileiro de Análise e Planejamento) e professora do Insper, há propostas de reivindicação antiga em torno de solucionar moradias aos desabrigados, porém a pandemia retoma esse debate de forma emergencial, e neste caso a solução seria a utilização de hotéis como abrigos temporários. Ela é uma das integrantes do projeto "Quartos da Quarentena", uma plataforma *online* que coleta assinaturas da sociedade civil como meio de pressionar o poder público a utilizá-los como abrigo. A iniciativa é de diversas organizações que já trabalham com questões urbanas em cinco cidades: Belo Horizonte, Florianópolis e Recife, nas quais os pedidos são direcionados aos prefeitos; Porto Alegre e São Paulo, direcionados aos governadores. Tavolari levanta pontos que considera importantes para que o projeto dê certo. Um deles é o oferecimento, por parte do poder público, de cuidado com alimentação, limpeza e bem-estar da população que for recebida nos hotéis. Outro, é garantir que a iniciativa não se transforme em política de transferência de renda para os estabelecimentos. "A proposta permite que a economia dos hotéis gire, que os funcionários não sejam demitidos, mas os hotéis não podem lucrar com isso". (BBC NEWS BRASIL, 2020).

Outra iniciativa em intermediar o conflito social entre o Estado e as pessoas em situação de rua, parte das Defensorias Públicas, requerendo dos órgãos Públicos, “o desenvolvimento de uma política de acolhimento emergencial às populações hipervulneráveis, em edifícios públicos ou particulares, adaptados para o uso residencial assistido, de acordo com os protocolos de habitabilidade, saúde e assistência social". (BBC NEWS BRASIL, 2020).

Nota-se que a pandemia demonstra que pessoas e entidades, notadamente aquelas que trabalham com pessoas em situação de rua, agem de forma a intermediarem por defesa aquelas pessoas que estão à margem de uma sociedade, desamparadas e desprovidas de qualquer direito por parte do Estado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo estudo, pôde-se observar que, um dos meios para se erradicar a pobreza e marginalização, bem como, reduzir as desigualdades sociais e regionais, faz-se necessário, por

parte do Estado, focar e dar efetividade aos direitos fundamentais dos indivíduos. Referido direito tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, tratamento elevado como princípio fundamental da República, conforme art. 1º, inciso, III da Constituição Federal de 1988.

O direito à moradia encontra-se vinculado à dignidade humana, pois é direito necessário para o ser humano proteger a si, sua família, a viver com liberdade, saúde, privacidade e intimidade.

Lado outro, existe uma deficiência das políticas públicas providas pelo Estado em concretizar o direito à moradia no Brasil, principalmente àqueles em situação de rua, que se encontram em uma situação vulnerável, sendo privado de qualquer proteção que um lar pode proporcionar.

Tal fato veio a potencializar com a chegada do coronavírus no Brasil, quando, dentre as medidas de proteção a serem tomadas, está a de se isolar em casa.

Fato é, que o Estado é omisso não de agora da pandemia, o problema social da moradia alastra-se por muitos anos. As pessoas em situação de rua são consideradas uma forma de esgotamento de seres humanos e, infelizmente, não se vislumbra nenhuma tomada de medida para se resolver o problema de forma gradual e efetiva. Acabar com a população de rua não é a saída, faz-se necessário diagnosticar o problema e tratá-lo de forma eficaz.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Gregório Assagra. O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. In: Farias, Cristiano Chaves; Alves, Leonardo Barreto Moreira; Rosenvald, Nelson (Org.). **Temas atuais do Ministério Público**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. **Direitos Humanos, Dignidade e Erradicação da Pobreza**. São Paulo: Brasília Jurídica, 1998.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 1. ed. Coimbra: Coimbra, 1988. t. IV.

ARAGÃO, José Maria. **Sistema Financeiro de Habitação**: uma análise sociojurídica da gênese, desenvolvimento e crise do sistema. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BBC NEWS BRASIL, 2020. **Coronavírus**: Grupos pressionam poder público a abrigar em hotéis moradores de rua e de favelas. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52390830. Acesso em: 05. Jun. 2020.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia De Atuação Ministerial**: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua. Brasília: CNMP, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

COELHO, Luis Fernando. **Saudade do futuro**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Carta aberta do CNS às autoridades brasileiras no enfrentamento ao novo coronavírus**. Brasília, 23 de março de 2020.

DELPÉRÉE, Francis. O Direito à dignidade humana. In: BARROS, Sérgio Resende de; ZILVETI, Fernando Aurélio (Coords.). **Direito constitucional:** estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho. São Paulo: Dialética, 1999.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. Tradução de Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. Petrópolis: Vozes, 2000.

FACHIN, Luiz Edson. **Apreciação crítica do Código Civil de 2002 na perspectiva constitucional** do Direito Civil contemporâneo. Revista Jurídica, n. 304, fev. 2003.

_____. **Análise crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro:** Fundamentos, limites e transmissibilidade. In: Revista Jurídica n. 362, p. 43-60. Sapucaia do Sul – RS: Notadez, dezembro de 2007.

_____. **Teoria crítica do direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LIVE DO GRUPO DE ESTUDOS FÊNIX - UFES e do Grupo Intercambiantes do ES com o profº Drº Antônio Nery Filho, psiquiatra, profº aposentado da UFBA. A Live foi feita no dia 20 de abril de 2020 pela rede social Instagram. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Qd3audNHhh0. Acesso em: 20 maio. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini; ALMEIDA, Gregório Assagra de; GUSTIN, Miracy; LIMA, Paulo César Vicente; LEMACO, Rodrigo. (Org.). **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. Belo Horizonte: D' Plácido, 2014.

LORENZETTI, R. L. **Fundamentos do Direito privado**. São Paulo: Revistados Tribunais, 1998.

MONTANS DE SÁ, Renato. **Processo civil I**: Teoria geral do processo. São Paulo: Saraiva, 2012.

MUÑOZ, Pascual Ortuño. **Panorama de Los Medios Alternativos de Resolución de Controversias, y Su Impacto En La Modernización de La Justicia. Revista RJC 1-2016.indb.** Disponível em: https://mediacionesjusticia.files.wordpress.com/2016/06/multidoor-pascual-ortuc3b1o-cat-2016.pdf. Acesso em: 07 jul. 2020.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A Cidadania Social na Constituição de 1988**. São Paulo: Verbatim, 2009.

PEROLTO, Filipo Studzinski Perotto. **Crise do Covid-19 e o papel do Estado**. Disponível em: https://www.osul.com.br/crise-do-covid-19-e-o-papel-do-estado/. Acesso em: 20 abr. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Proteção Judicial contra omissões legislativas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PORTAL DE NOTÍCIAS G1. **Coronavírus:** veja as medidas econômicas já anunciadas pelo governo federal e pelo BC. Disponível em:

https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/03/24/coronavirus-veja-as-medidas-economicas-ja-anunciadas-pelo-governo-federal-e-pelo-bc.ghtml. Acesso em: 20 abr. 2020.

ROMANELLI, Luiz Cláudio. **Direito à moradia à luz da gestão democrática**. Curitiba: Juruá, 2007.

RIPERT, G. **A regra moral nas obrigações civis**. 2. ed. São Paulo: Bookse-ller, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. **O Direito Fundamental à Moradia na Constituição**: Algumas Anotações a Respeito de Seu Contexto, Conteúdo e Possível Eficácia. Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, abr./jun. 2003.

SAULE JÚNIOR, Nelson. **A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares**. Porto Alegre: SAFE, 2004.

SERRANO JUNIOR, Odoné. **O direito humano fundamental à moradia digna**: exigibilidade, universalização e políticas públicas para o desenvolvimento. Tese (doutorado) – PUC Curitiba, 2012.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: RT, 2018.

TEMPLE, Giovana Carmo. **Acontecimento, poder e resistência em Michel Foucault**. Cruz das Almas/BA: UFRB, 2013.

URBANISTAS CONTRA O CORONA. **Cartilha de orientação para a população em situação de rua e iniciativas sociais na prevenção ao coronavírus**. Disponível em: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSd3KnFsGSn1IEnYH5ZwNwZHwjk_waKVHrhDQm-F3mk3gsHMyA/formResponse. Acesso em: 23 maio. 2020.